



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170546/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salgado Filho. Exercício 2012. Prejulgado nº 6 e despesa com publicidade prevista na Lei Eleitoral. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e multas. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anula do Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. **Alberto Arisi**, CPF nº 836.827.599-72, relativas ao exercício de 2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1185/14-12 (peça 46), apontou restrições quanto à existência de gastos com publicidade nos três meses que antecedem ao pleito que não se enquadram nos critérios de publicidade legal, bem como a existência de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6884/14, corroborou com o entendimento da DCM, pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, ente que assiste razão à DCM e ao MPC em parte. Nesse sentido, análise as irregularidades conforme segue:

2.1. Ofensa ao Prejulgado 06 TCE/PR

Destaco, inicialmente, que o Município de Salgado Filho, no exercício de 2012, teve receita total de R\$ 13.418.369,32 (treze milhões quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), dos quais apenas R\$ 298.249,03 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), são receitas tributárias. Possui menos de cinco mil habitantes (4403), e a maioria da população economicamente ativa desenvolve atividades relacionadas à agricultura, segundo o Caderno Estatístico do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES (www.ipardes.gov.br/cadernos).

As decisões desta Corte de Contas em relação aos municípios com faixa populacional de 5.000 demonstram dificuldades em seguir as recomendações para contratação de pessoal constantes do Prejulgado nº 6, especialmente se sua posição geográfica não é próxima a um grande centro.

Um dos itens de irregularidade apresentados pela análise da DCM refere-se justamente à contratação de contador fora das diretrizes fixadas do Prejulgado nº 6 dessa Corte.

A terceirização nos moldes do Prejulgado nº 6 desta Corte atende a uma necessidade de transitória, qual seja, a falta de profissional concursado para exercer os cargos de advogado e contador. Embora os municípios realizem concurso público, poucos conseguem preencher seus cargos, então realizam procedimento licitatório para que os serviços de contador, e advogado não deixem de ser executados.

Entre as recomendações constantes no Prejulgado nº 6, está a de que o valor máximo pago à terceirização deverá ser o mesmo que seria pago ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor efetivo. Sobre este aspecto, entendo que este entendimento merece ser relativizado conforme o caso concreto.

Ora, as regras que fixam o valor máximo para a contratação de prestação de serviço pela Lei de Licitações e contratos administrativos é o preço médio de mercado, conforme arts. 15, § 6, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93, que inclui entre outros fatores os encargos a serem arcados pelo contratado, enquanto a fixação de salário/remuneração é determinada pelo piso salarial da categoria, carga-horária, pelo teto salarial do prefeito e pelo limite de gastos com pessoal.

No caso em tela, verifico que o Município realizou dois concursos públicos incluindo o cargo de contador: Edital nº 01/2012, de 11 de maio de 2012 (peça 30) Edital nº 01/2014, de 14 de fevereiro de 2014 (peça 43), este último com vencimentos de R\$ 2.500,00 para uma carga horária semanal de 20h.

Segundo a DCM, os valores dispendidos mensalmente pela terceirização variaram entre R\$ 3.995,00 a R\$ 5.000,00, conforme empenhos relatados.

Entendo que a situação acima permite a relativização do Prejulgado 06, uma vez que não vislumbro um abusivo pagamento de honorários contábeis acima do valor remuneratório estipulado para o cargo, especialmente porque sobre o valor remuneratório, o Município arca com os encargos previdenciários, 13º salário e férias, que somadas anualmente chegam próximos aos valores gastos com a terceirização, o que me faz entender que o item pode ser convertido em ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. Despesas com publicidade

Outro item apontado pela DCM como irregular refere-se à conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Resolução nº 23.370/2012, do TSE e Prejulgado nº 13 do TCE/PR.

Segundo apurou a DCM, nos três meses anteriores à eleição, o Município gastou com publicidade, em julho/2012 – R\$ 5.466,22; agosto/2012 – R\$ 8.163,05 e setembro – R\$ 5.993,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Interessado apresentou relação dos empenhos emitidos, argumentando que tais valores foram dispendidos em publicações em órgãos oficiais, dentre eles, o Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (DIOEMS), os Diários Oficiais do Estado e da União, e imprensa oficial do Município, nos quais foram publicados avisos de licitação, leis, decretos, portarias, balancetes e demais relatórios e documentos necessários à consecução do interesse público.

Assim, divirjo do entendimento exarado pela DCM e MPC quanto à irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. **Alberto Arisi**, CPF nº 836.827.599-72, em razão da realização, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral de 2012, de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e em relação ao Prejulgado 06 do TCE/PR, com aplicação ao Sr. Alberto Arisi da multa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. **Alberto Arisi**, CPF nº 836.827.599-72, em razão da realização, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral de 2012, de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Alberto Arisi, em razão da ressalva decorrente do Prejulgado 06 do TCE/PR;

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela não aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Presidente